



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2011219-94.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Pedro Rodrigues da Silva

IMPETRADO: Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital

PACIENTE: Tiarle Devisson Rodrigues Pereira

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INOBSERVÂNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. REVOGAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO À GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A segregação cautelar dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado não pode ser mantida, afinal é imprescindível que a prisão cautelar tenha motivação válida, aliada a um dos fundamentos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com a superveniência da lei 12.403/2011, a prisão preventiva, mais do que nunca, passou a ser a exceção da exceção (*extrema ratio da ultima ratio*), ou seja, impõe-se ao juiz antes de decretá-la, verificar se o acusado faz jus a uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, COM**

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo **Bel. Pedro Rodrigues da Silva** em favor de **Tiarle Devisson Rodrigues Pereira**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital**.

Em sua exordial de fls. 02/07, o impetrante requereu a revogação do *decisum* que manteve a prisão preventiva em desfavor do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, eis que teve por fundamento, tão somente, a necessidade de se garantir a ordem pública baseada na periculosidade abstrata do acusado, desconsiderando sua primariedade técnica e a não apreensão de arma de fogo.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 08/102.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, declinou, às fls. 110/111, que o flagrante se deu no dia 26.04.2014, tendo o juiz plantonista convertido-o em preventiva sendo, em seguida, distribuídos os autos àquele Juízo e peticionada a revogação da segregação cautelar a qual, entretanto, foi indeferida.

A douta Procuradoria de Justiça exarou o parecer de fls. 119/121, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* em epígrafe reduziu-se a questionar a decisão, proferida

pela autoridade, dita coatora, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 69/70), **Tiarle Devisson Rodrigues Pereira**, bem como a que indeferiu o seu pedido de revogação (fl. 93/94), já que, ao ver do impetrante, inexistiria fundamento para tanto, ainda mais quando constatada a primariedade técnica do paciente e a não apreensão de arma de fogo em sua prisão em flagrante.

Nessa esteia, faz-se mister transcrever o *decisum* que decretou a preventiva objurgada:

[...]

Pois bem. De acordo com os elementos probatórios colhidos até então, está demonstrada a necessidade de decretar a prisão preventiva do autuado, visando garantir a ordem pública, ante a materialidade e indícios de autoria consubstanciados no depoimento e interrogatório.

[...]

Desse modo, demonstrada está à periculosidade do representando, devendo ser-lhes decretada a prisão preventiva visando garantir a ordem pública.

[...]

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público, com fundamento no art. 31 e art. 312, ambos do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA** e **TIARLE DEVISON RODRIGUES PEREIRA**, já qualificado, visando garantir a ordem pública [...] (fls. 115/116)

Quando do pedido de revogação da segregação cautelar, o magistrado *primevo* se pronunciou do seguinte modo:

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, o decreto prisional tem como base primordial a periculosidade do acusado a revelar concreta probabilidade de que, solto, volte a delinquir, de tal sorte que, para garantia da ordem pública, decretou-se sua prisão preventiva.

Data venia, os motivos explicitados da decisão ainda subsistem.

Evitando fazer análises incompatíveis com este momento processual, o certo é que, ao menos hipoteticamente, os acoimados praticaram crime concretamente grave, não por se tratar de roubo, mas

em face das circunstâncias reais que o fato ocorreu, em concurso de pessoas e em lugar de intensa movimentação de pessoas – no arredor de um estádio de futebol em dia de jogo – revelando desenvoltura e indiferença com a possibilidade de ser preso.

O cometimento deste tipo de crime gera repercussão na comunidade que se vê atacada em seu patrimônio e em seu sossego, não só pela frequência que vem sendo perpetrado nos dias atuais, mas também pela sensação de insegurança produzida no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

Então, é certo que essa conduta ilícita reflete maior gravidade e merece uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Tal fato só reforça a ideia da grande repercussão social que o referido delito causou na comunidade o que só retornará à normalidade com a manutenção do increpado no cárcere. Conceder a liberdade, nesse momento, só serviria para fomentar a sensação de impunidade, não só na sociedade mas no próprio criminoso, acabando por fomentar ainda mais a criminalidade. (fls. 93/94)

Ora, para que seja decretada a segregação cautelar faz-se imprescindível a demonstração dos pressupostos (materialidade e indícios, suficientes, de autoria) e fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) elencados no artigo 312 do Código Processual Penal.

No caso em testilha, o *fumus commissi delicti* se fez suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante (fls. 13/16) e pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 20 os quais serviram de subsídio para o oferecimento da peça acusatória inicial pelo Representante do Ministério Público *a quo* (fls. 09/11), dando-o como incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Entretanto, com a devida vênia ao nobre magistrado prolator, percebo que a decisão supra, em parte transcrita, não pode ser mantida, afinal,

no ordenamento constitucional vigente, a liberdade é a regra, excetuada, apenas, quando **concretamente** se comprovar a existência de *periculum libertatis* consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

Percebe-se que não foi apontada a existência de qualquer fato ou ato **concreto** justificador da decretação da custódia cautelar, pois não se colhe da decisão denegatória de liberdade **qualquer real indicação** de que o paciente solto volte a delinquir ou que seja ele uma ameaça ao meio social e às testemunhas, não apontando, portanto, qualquer motivo concreto para alcançar tal conclusão de abalo à ordem pública, ainda mais quando da leitura da folha de antecedentes criminais (fl. 90) percebe-se ser ele primário, não possuindo anterior envolvimento no mundo do crime.

Registre-se que, mesmo que o crime a que o paciente foi denunciado tenha sido praticado com emprego de grave ameaça contra a vítima, e por concurso de pessoas, o *modus operandi*, **por si só**, não é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, já que esta é medida extrema e excepcional que implica no sacrifício da liberdade individual, mostrando-se imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, **a demonstração dos elementos objetivos**, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, sendo inadmissível o simples argumento de periculosidade sem que, em contrapartida, se demonstre em que se fundamentou para tanto.

Sendo assim, **não obstante a reprovabilidade do crime praticado**, em tese, pelo paciente, a manutenção da prisão só se justifica quando a **demonstração objetiva de sua real necessidade resta fundada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva**, nos moldes do artigo 312 do Código Processual Penal, o que não veio a ser observado no caso em

epígrafe.

Logo, verificada não só a desfundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, não atendendo à exigência de fundamentação contida no artigo 315 do CPP e no artigo 93, IX da CF, mas também a ausência do *periculum libertatis* imprescindível para a manutenção do decreto constritor, deve ser ele revogado ante o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Por sua vez, a aplicação de medida cautelar **mostra-se adequável à gravidade do crime (artigo 157, §2º, II do CP), às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado** (inciso II do artigo 282 do CPP).

Em outras palavras: vislumbra-se a necessidade de adoção, *ex officio*, de medidas cautelares outras que se apresentam mais adequadas ao caso do que a prisão preventiva, e que terão o condão de resguardar o interesse da sociedade na entrega da prestação jurisdicional, mediante a prolação de uma sentença, sem burlar ao seu cumprimento, caso seja condenatória.

Desse modo, procedendo-se a um juízo de razoabilidade, atento à necessidade e adequação que o caso revela, e dentre as medidas previstas no art. 319 do CPP, aplicando ao paciente as seguintes:

- Comparecimento periódico mensal em Juízo para justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP);
- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV do CPP);
- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V do CPP).

Portanto, em não mais se mostrando proporcional a prisão preventiva, essas medidas e restrições ajustam-se, **com integral efetividade**, ao caso concreto, bem como se adequam as circunstâncias do ilícito, revelando-se postura que, num juízo de proporcionalidade, resguarda os interesses da sociedade e também do paciente.

Nessa senda, com supedâneo no art. 310, inciso III do CPP, **defiro-lhe a revogação da prisão preventiva**, mediante assinatura de termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares, advertindo-lhe que o descumprimento injustificado das mesmas poderá acarretar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º e 5º c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Forte em tais razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para, em atenção ao binômio necessidade-adequação, bem como com fundamento nos arts. 282, §1º e 319 do CPP, substituir a prisão preventiva dantes decretada por três medidas cautelares diversas da prisão e favor do paciente **Tiarle Devisson Rodrigues Pereira**, quais sejam:

- Comparecimento periódico mensal em Juízo para justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP);
- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV do CPP);
- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de domingo, Santos e Feriados (artigo 319, V do CPP).

Expeça-se alvará de soltura, mediante assinatura do termo de cumprimento das medidas aplicadas, alertando-as do disposto nos §§4º e 5º do artigo 282 do CPP.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR